



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 00568/19 e 03770/06).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h11, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	01818/19
Interessado:	Daniel Trajano Diniz CPF n. 020.316.712-00.
Assunto:	Direito de Petição
Jurisdicionado:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados:	Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB n. 656-A, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707.
Relator:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO:	Conhecer do Direito de Petição interposto; e anular os itens II e VI do Acórdão nº 033/95, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Pronunciamento Ministerial:	A Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira , proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Inicialmente, o Parquet de Contas reconhece que houve de fato existência de um vício processual grave consubstanciado na ausência de citação válida do peticionante na fase instrutória do processo. Também pondera o Parquet de Contas que, em razão do longo transcurso de tempo, fatos tratados neste processo datam de quase 28 anos; isso representa hoje um obstáculo para que fosse proposto o aperfeiçoamento da instrução processual, ou seja, a realização de uma nova citação. Em razão disso, o Parquet opina que seja conhecido o direito de petição formulado, assim como, em seu mérito, seja lhe dado provimento a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Observação: fim de anular os débitos imputados especificamente nos itens II e VI do Acórdão n. 33/95.”

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707, representante legal do Senhor Daniel Trajano Diniz, foi feita inversão de pauta.

O Senhor Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. 7.707 fez sustentação no oral rogando pelo total provimento da petição da petição anulando os débitos dos itens II e VI do Acórdão n. 33/95, dando baixa de responsabilidade e comunicando à Procuradoria-Geral do Estado afim de extinguir os processos de execução fiscal. Por fim, agradeceu a deferência da Corte prestada aos advogados.

2 - Processo-e n.

00109/19

Interessado:

Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável:

Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87

Assunto:

Representação - suposta irregularidade na utilização de recursos do Fuju.

Jurisdicionado:

Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator:

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:

Conhecer da representação e, no mérito, julgar procedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “É bem sabido que a Lei 4320/64 regulamenta a criação de fundos especiais e dispõe que suas receitas são rigorosamente vinculadas à finalidade para o qual foi criado cada fundo, não existindo assim nenhum tipo de fundo especial sem vinculação de suas receitas às próprias finalidades. No caso do Fuju, a própria lei de criação também vedou expressamente a utilização de seus recursos para pagamento de despesa de pessoal, restringindo muito claramente o seu custeio para atividades inerentes à informatização das atividades judiciárias, edificação e aparelhamento da justiça estadual, bem como aperfeiçoamento dos serviços judiciários, não havendo qualquer brecha ou alternativa para utilização fora dessas hipóteses previstas em suas leis regentes. Tanto na representação formulada pelo Parquet de Contas, quanto na manifestação colhida da unidade técnica, quanto também no parecer colhido da Procuradoria-Geral de Contas enquanto *custos legis*, todas as peças jurídicas demonstram à exaustão tanto a violação a preceitos da Constituição da República, quanto as Leis 4320/64 e à lei de criação do Fuju. Em razão disso, o Parquet requer que seja a representação considerada totalmente procedente e que seja declarada a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha como respaldo jurídico a Lei 4431/18. Além disso, que seja determinada à Presidência do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Tribunal de Justiça a devolução dos valores ilegitimamente utilizados da conta do Fuju, sob pena de responsabilidade. Ratifico essas proposições, essa matéria não comporta grandes debates, esta Corte tem decisões anteriores no sentido de preservar a natureza jurídica dos fundos especiais e, principalmente, a correta utilização e vinculação de seus recursos para as atividades às quais foram criados os fundos, que é o caso colocado em pauta no dia de hoje.”

Observação:

Em face do pedido de sustentação oral do Senhor Artur Leandro Veloso de Souza, Procurador do Estado, foi feita inversão de pauta.

O Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza fez sustentação oral entendendo que não há que se falar em conhecimento, porque se trata da discussão de sobre controle constitucionalidade, a declaração de nulidade dos atos administrativos acaba reputando em espécie de controle, entendendo que, caso superado, não há que se falar em restituição, porque não há ilegalidade e inconstitucionalidade na Lei 443/2018. Ao final, que seja adotado efeito prospectivo para evitar a devolução.

O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias se manifestou nos seguintes termos: “Sinto-me muito tranquilo em acompanhar o nobre relator em razão dos fundamentos apresentados.”

O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: “Vejo que é um caso excepcional, quero divergir pontualmente do nobre relator, que o caso não mais aconteça e que não ocorra a devolução dos recursos.”

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: “No ponto, vou acompanhar o Conselheiro Francisco pelo fim da não devolução.”

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello se manifestou nos seguintes termos: “Entendo que cabe razão ao relator e as razões apresentadas pelo Conselheiro Francisco Carvalho trazem à reflexão, mas entendo que no caso concreto uma vedação insuperável. Acompanho o relator.”

O Conselheiro Paulo Curi Neto: “Acompanho na integralidade o nobre relator.”

3 - Processo-e n.

00846/19

Apenso:

00993/18, 02220/18, 00990/18, 02648/18

Responsável:

João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto:

Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito:

Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO:

Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Jaru do exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação:

Presença na sessão do Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito de Jaru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

O Plenário elogiou o Prefeito João Gonçalves Silva Júnior pela excelente gestão à frente da Prefeitura, pela boa conduta de gestão pública, o parabenizando também pela passagem de seu aniversário.

- 4 - Processo-e n. 01111/19**
Apenso: 02793/18, 02780/18, 02806/18, 03048/18
Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Eidson Carlos Polito - CPF n. 714.840.002-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Vale do Paraíso do exercício de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 5 - Processo n. 03481/18 (Processo de origem n. 01392/07)**
Recorrente: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00594/18. Processo n. 01392/07/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 6 - Processo-e n. 00227/19 (Processo de origem n. 02079/18)**
Recorrente: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. 386.428.592-53
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00532/18 - Processo n. 02079/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, José Alberto Anísio - OAB n. 6623
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva pediu vista do processo.
- 7 - Processo-e n. 03104/18**
Interessado: Reginaldo Gama Pedroso - CPF n. 091.011.847-76
Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na área de contratação e pagamento de remuneração.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

- 8 - Processo-e n. 01301/19 (Processo de origem n. 02177/18)**
Recorrente: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera
Assunto: Embargos de Declaração em face do acórdão APL-TC 00099/19/TCE-RO, proferido nos autos do Processo n. 02177/18/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 9 - Processo n. 00335/14**
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE-RO
Responsáveis: Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Aucenir Silva Pereira - ME - ASP Construtora - CNPJ n. 13.412.279/0001-62, Girlayne Domingos de Aguiar - CPF n. 700.025.762-87, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Edmar dos Santos Pereira - CPF n. 419.305.252-49
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de legalidade da despesa
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Mário Gardini - OAB n. 2941
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Considerar não cumprido o item I do Acórdão nº APL-TC 00514/2018; excluir a responsabilidade dos seguintes gestores públicos que figuraram como responsáveis, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 10 - Processo-e n. 06981/17**
Apenso: 03157/17
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Cassio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa nova gestão e consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes ao Exercício de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial de responsabilidade dos Senhores Vanderlei Palhari, Cássio Aparecido Lopez e Sindoval Gonçalves; e regular de responsabilidade da empresa Nova Gestão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Consultoria Ltda.-EPP, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo n. 00628/11
Apenso: 01230/15
Responsáveis: José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Claudenir de Oliveira Rocha - CPF n. 416.154.760-91, Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Omissão no dever de prestar contas dos balancetes mensais e das prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.
Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Considerar cumprida a determinação imposta no item V do Acórdão nº 195/2014 –PLENO pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira; e aplicar multa ao Senhor Lorival Ribeiro de Amorim nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00900/19
Apenso: 00703/18, 02741/18, 00693/18, 01466/18
Responsáveis: Silvênio Antônio de Almeida - CPF n. 488.109.329-00, Suzeli de Souza Martins - CPF n. 420.244.392-68, Lizandra Cristina Ramos - CPF n. 626.667.542-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas do Chefe do Executivo do Município de Cabixi, exercício de 2018, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00844/19
Apenso: 00695/18, 03078/18, 01454/18, 00705/18
Responsáveis: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, exercício de 2018, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00696/19
Apenso: 00708/18, 01441/18, 00699/18, 02584/18
Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Elizete Bulegon - CPF n. 603.910.302-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas do Chefe do Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2018, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Presença na sessão do Senhor Nilton Caetano de Souza, Prefeito de Espigão do Oeste, que foi elogiado pela excelente gestão à frente da Prefeitura.

15 - Processo n. 00779/15

Responsáveis: Josimar Carril Santos - CPF n. 518.626.202-10, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, Orlando José de Souza Ramires - CPF 068.602.494-04, Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF n. 161.564.554-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48, Elisandra Cristal Molés - CPF n. 584.642.802-97, Luiz Carlos Gregório - CPF n. 169.616.332-34, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Janaíne Salvalagio Costa - CPF n. 610.063.602-63, Margarete Regina Louro dos Santos - CPF n. 390.207.462-00, Damaris Antônia da Silva - CPF n. 811.959.232-87, Vanessa Santos de Oliveira - CPF n. 332.903.648-60, Patrícia Gusmão Silva - CPF n. 779.864.155-68, Anai Cristina Damiani - CPF n. 409.090.852-34, Rodrigo Couto Friozi - CPF n. 014.707.141-08, Marcella Alves Crispim - CPF n. 076.492.416-88, Maq-Service Serviços Contínuos Ltda - CNPJ 04.497.125/0001-20, Vanessa Santos de Oliveira - CPF 715.215.772-34

Assunto: Representação - irregularidades no Pregão Presencial n. 088/2010/SUPEL/RO e contrato com a Empresa Maqservice Contínuos Ltda – propriedade do Senhor José Miguel Saúde Morheb

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto - OAB n. 5100, Allan Pereira Guimarães - OAB n. 1046, Rodrigo Tosta Giroldo - OAB n. 4503, Maertes Monteiro da Silva - OAB n. 358776, Celso Ceccatto - OAB n. 111, Sicília Maria andrade Tanaka - OAB n. 5940, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB n. 2657

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

DECISÃO: Julgar irregulares as contas especiais de Milton Luiz Moreira, Orlando José de Souza Ramires, Oscarino Mário da Costa, Ademir Emanuel, Josimar Carril Santos, Maria do Carmo do Prado, Luiz Carlos Gregório, Elisandra Cristal Molés, Vanessa Santos de Oliveira, Janaíne Salvalágio, Damaris Antônia da Silva, Margarete Regina Louro dos Santos, Marcella Alves Crispim, Rodrigo Couto Friozi, Anai Cristina Damiani e Patrícia Gusmão Silva, bem como da empresa Maq-service serviços contínuos – CNPJ nº 04.497.125/0001-20 – (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda); imputar débito aos Senhores Milton Luiz Moreira, Oscarino Mário da Costa, Ademir Emanuel Moreira e Orlando José de Souza Ramires, bem como à sociedade empresarial Maq-service



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Serviços Contínuos Ltda - CNPJ nº 04.497.125/0001-20 - (Higiprest Serviços de Limpeza Ltda) nos termos do voto do relator, por unanimidade.

- 16 - Processo-e n. 02316/18**
Responsáveis: Lucidalva Silveira da Silva - CPF n. 712.366.272-53, Joel Moura dos Passos - CPF n. 606.965.752-72
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza de responsabilidade dos Senhores Joel Moura dos Passos e Lucidalva Silveira da Silva; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 17 - Processo-e n. 00421/19**
Interessado: Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-Simsemuc - CNPJ n. 63.789.028/0001-70
Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Denúncia.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Conhecer da denúncia e considera-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 18 - Processo-e n. 02193/19**
Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Austia de Souza Azevedo - CPF n. 763.470.529-20
Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
DECISÃO: Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 01/2019, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 19 - Processo-e n. 01021/19**
Apensos: 00474/18, 00487/18, 00461/18, 02601/18
Responsáveis: Marcicrênio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68, Cesar Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Valdinei Francisco Pereira - CPF n. 312.316.402-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo n. 04725/16

Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Não conhecer do Direito de Petição interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 00815/18

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsáveis: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04, Simoni Pereira Mário - CPF n. 528.292.432-34, Luciana de Almeida Leal Ribeiro - CPF n. 961.161.962-68, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 61/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

DECISÃO: Conhecer da denúncia e, no mérito, considera-la improcedente, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00568/19

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Consulta - enquadramento dos cargos de psicopedagogo, orientador educacional e supervisor escolar no conceito de cargo técnico ou científico.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

23 - Processo n. 03770/06
Responsáveis: German Dujer Pena Burgos - CPF n. 530.528.202-06, Carlos Alberto Caieiro - CPF n. 382.397.526-91, Leonor Schrammel - CPF n. 142.752.362-20, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício de 2006 - convertido em cumprimento à Decisão 28/2010, proferida em 4.3.2010.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347, Flávio Viola - OAB n. OAB 117-B, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B, Ricardo de Sá Vieira - OAB n. 995, Mauro Pereira dos Santos - OAB n. 2649
Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Caieiro; regular com ressalva as contas de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura; e regulares as contas de responsabilidade do Senhores Leonor e German Dujer Peña Burgos, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O principal instrumento de controle da jornada de qualquer servidor público é a folha de ponto, quando não substituída por meios eletrônicos, o que tem acontecido gradativamente no Estado de Rondônia. Neste caso, a folha física de ponto era o único controle da jornada, por isso insisto no reconhecimento do dano ao erário em relação a esses profissionais cujo quadro foi elaborado pelo corpo técnico e acolhido pelo Parquet de Contas, um quadro pequeno de alguns meses em que não foi apresentada a respectiva folha de ponto, certamente porque não existia ou porque fazia prova contrário. O fato é que mesmo depois de citados, os responsáveis não fizeram prova dessas folhas de ponto e nem a Administração por sua vez. À exceção do Senhor Paulo César que, durante a análise feita pelo Conselheiro relator, conseguiu vislumbrar dentro do processo, a todos os outros insistimos no reconhecimento e na imputação do débito em razão da ausência de qualquer instrumento que comprove o devido cumprimento da jornada de trabalho.”

24 - Processo-e n. 01903/18
Apenso: 07179/17, 07154/17, 07152/17, 03673/16, 02996/17
Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá
Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de Urupá, exercício de 2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. **00651/18**
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. **01529/17**
Apenso: 04996/16, 00563/16, 00543/16, 00541/16, 03914/15
Responsáveis: Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Célio Batista - CPF n. 316.653.142-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Contadora: Lorena Horbach - CPF n. 325.921.912-91
Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. **04322/16**
Responsáveis: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF n. 420.218.632-04, Silmar de Freitas Neto - CPF n. 187.973.932-15, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04, Maira Sobral Vannier - CPF n. 893.699.397-68, Roberto Scalécio Pires - CPF n. 386.781.287-04, Patricia Aparecida da Gloria - CPF n. 522.454.032-15, Arijooan Cavalcante dos Santos - CPF n. 470.485.572-49, Clesio Cassio Almeida Costa - CPF n. 523.312.102-68, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Maria Madalena de Paula Alves - CPF n. 604.025.551-04, Luiz Carlos Ufei Hassegawa - CPF n. 575.118.967-15, Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53, Marisson Rebouças Santana - CPF n. 573.227.752-87, Eloí Maria - CPF n. 502.190.739-53, José Marcondes Cerrutti - CPF n. 452.499.119-00, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, José Valdenir Jovino - CPF n. 316.784.832-49, Ricardo Zancan - CPF n. 931.850.572-87, Carlos Schramm de Souza - CPF n. 203.799.602-06, Nair Esser Machado - CPF n. 277.062.812-72
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontram ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**
Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02413/19
Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi
- CPF n. 950.225.621-20
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 13h05, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109